

A. I. N° - 093310.0017/24-3
AUTUADO - PRODUMASTER INDÚSTRIA DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - GILBERTO RABELO DE SANTANA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/02/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0027-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA DECLARADA NA DMA. Corrigidos equívocos na elaboração dos demonstrativos fiscais, do que resultou na inexistência de valor do ICMS exigível. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/10/2024, reclama o crédito tributário no valor de R\$ 57.090,74, em razão do contribuinte não ter recolhido o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica, estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Em complemento foi acrescentada a seguinte informação: “*Na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativos ao ICMS Dilatado até 72 meses, referente ao benefício Fiscal do “DESENVOLVE, valores que estão declarados nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial, conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE- Apuração do ICMS com Prazo Dilatado não Recolhido”, anexa ao presente Auto.*”

O autuado através de advogado habilitado ingressa com defesa, fls. 154/165, inicialmente registrando que a autuação foi realizada sem que antes houvesse sido promovida qualquer fiscalização junto à empresa, sendo certo que este fato acabou por resultar em uma cobrança totalmente indevida, na medida em que não poderia considerar que se “*deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar*”, conforme será demonstrado na presente peça de impugnação.

A seguir afirma que a autuação impugnada é eivada de nulidade em razão da ausência de lavratura do Termo de Início de Fiscalização (TIF), documento obrigatório para a regular instauração do procedimento fiscal, conforme previsto na legislação aplicável, salvo as hipóteses excepcionais expressamente elencadas no art. 29 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Afirma que o Termo de Início de Fiscalização constitui requisito essencial para a validade dos atos subsequentes do procedimento fiscal, pois assegura ao contribuinte o conhecimento prévio da fiscalização, viabilizando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal tributário.

Transcreve o disposto no art. 29 do RPAF/BA, que estabelece taxativamente as situações em que a lavratura do TIF pode ser dispensada, e assegura que o caso em tela, a infração descrita no Auto de Infração não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 29 do RPAF. Logo, a lavratura do Termo de Início de Fiscalização era indispensável para legitimar a autuação.

Acrescenta haver elementos que confirmam a nulidade do procedimento. A mensagem encaminhada ao contribuinte via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) possui como assunto “início de fiscalização”, sugerindo a existência de uma etapa preliminar de instauração do procedimento fiscal, a qual não foi realizada.

Transcreve o teor da mensagem recebida no DT-e (Doc. 02) e frisa que o Auto de Infração foi lavrado no dia 16/10/2024, de forma que não seria possível que em 21/10/2024 fosse emitida

notificação para o Contribuinte ser “cientificado do início dos trabalhos de verificação dos recolhimentos”. A nulidade é flagrante, data vénia.

Fato é que, em desconformidade com o devido processo legal, o Auto de Infração foi imediatamente anexado e disponibilizado, sem que houvesse qualquer fiscalização efetiva ou emissão do Termo de Início de Fiscalização.

Entende que tal procedimento infringe os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que desconsiderou elementos cruciais que comprovam a regularidade do contribuinte, em especial o sistema oficial de escrituração fiscal, que goza de presunção de veracidade e validade, salvo prova em contrário.

A ausência do TIF compromete a validade da autuação, uma vez que não foram respeitados os ritos previstos no RPAF e, por conseguinte, não foi garantido ao contribuinte o direito de acompanhar e participar regularmente do processo fiscalizatório.

Assim, conclui que a não observância da obrigatoriedade do Termo de Início de Fiscalização caracteriza vício insanável que compromete a validade do Auto de Infração, o que impõe o reconhecimento da nulidade da autuação em apreço.

Abre tópico denominado “DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO PROGRAMA DESENVOLVE” e afirma que o Auto de Infração lavrado é completamente indevido, uma vez que a apuração e o recolhimento do ICMS, incluindo os valores referentes ao benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, foram realizados corretamente pela empresa e devidamente declarados no SPED Fiscal.

Explica que a divergência apontada pela fiscalização decorre de uma mera divergência entre as informações constantes da DMA e o SPED Fiscal, fato que não resultou em falta de recolhimento do imposto, mas apenas em uma aparente incongruência que pode e será esclarecida.

Conforme se observa na documentação ora anexada, os valores relativos ao ICMS apurados no âmbito do Programa DESENVOLVE foram declarados e recolhidos de forma tempestiva e regular por meio do SPED FISCAL, respeitando os critérios de dilação previstos no programa e a proporção de recolhimento antecipado de 20% no mês da apuração.

Como exemplo da regularidade dos recolhimentos, cita-se o mês de referência 01/01/2016 a 31/01/2016, no qual:

- O valor apurado a título de ICMS DESENVOLVE, conforme o SPED FISCAL, foi de **R\$ 46.111,28** ([Doc. 03](#));
- O valor recolhido antecipadamente, correspondente a 20% do valor apurado, foi de **R\$ 9.222,26** ([Doc. 04](#)), em conformidade com as regras do programa.

Código ajuste da apuração/dedução	Descrição complementar	Valor do ajuste da apuração
BA009999 - OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS... DIF.ALIQUOTA		R\$ 6.823,70
BA039999 - ESTORNO DE DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICA...		R\$ 152,83
BA049999 - DEDUÇÕES - DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO - OCOR... DESENVOLVE		R\$ 46.111,28
BA049999 - DEDUÇÕES - DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO - OCOR... FAZ CULTURA		R\$ 1.458,77
BA050120 - DÉBITO ESPECIAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICM...		R\$ 9.222,26
BA059999 - DÉBITO ESPECIAL - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS... ICMS DIFERIDO REFEIÇÕES		R\$ 834,86

Inte - PRODUMASTER NORDESTE IND COM COMP PLAST CNPJ - 05.695.884/0001-60 IE - 59849294 UF - BA Período da Escrituração - 01/01/2016 a 31/01/2016 Id / Versão Descritor - 10004 / 3

Já na DMA a dedução declarada foi de R\$ 47.570,05 ([Doc. 05](#)), ou seja, somou-se a dedução do DESENVOLVE (R\$ 46.111,28) com a dedução do FAZ CULTURA (R\$ 1.458,77).

Apuração do imposto		Crédito de imposto	
Débito do imposto			
Saidas tributadas.....:	197.748,22	Entradas tributadas.....:	129.132,36
Outros débitos.....:	0,00	Outros créditos.....:	0,00
Estorno de Crédito.....:	0,00	Estorno de Débito.....:	152,83
Diferencial de Aliquota:	6.823,70	SUBTOTAL:	129.285,19
TOTAL:	204.571,92	Saldo Credor Per. Anterior:	0,00
		TOTAL:	129.285,19
Conta Corrente	-> Saldo devedor.....:	75.286,73	
	-> Dedugões.....:	47.570,05	
	-> Imposto a recolher.....:	27.716,68	
	-> Saldo credor para o periodo seguinte.....:	0,00	

Portanto, nota-se que a tabela elaborada pela fiscalização não condiz com a realidade, tendo em vista que para esta competência foi levado em consideração como ICMS postergado para fins do DESENVOLVE o montante de R\$ 47.570,05, enquanto, na verdade, o valor que deveria ter sido considerado era exatamente o de R\$ 46.111,28, que corresponde ao valor considerado pela Impugnante para fins de recolhimento do ICMS ([Doc. 04](#)).

Diz que esses exemplos evidenciam a regularidade das apurações realizadas, demonstrando que o ICMS foi corretamente apurado e recolhido conforme os parâmetros legais. Isso porque as telas do SPED FISCAL anexadas a esta impugnação comprovam a exatidão das apurações e recolhimentos realizados, não havendo que se falar em falta de recolhimento.

A divergência entre os valores informados na DMA e os registrados no SPED FISCAL configura mera divergência, de natureza formal, que não teve qualquer impacto no recolhimento do tributo devido. É pacífico que penalidades não podem ser aplicadas quando não há qualquer prejuízo ao erário ou descumprimento da obrigação principal, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como forma de comprovar que a divergência apontada também se repetiu em relação às demais competências autuadas, informa estar anexando à presente defesa um pen-drive/mídia ([Doc. 06](#)) no qual criou uma pasta para cada competência, incluindo em cada uma delas a tela do SPED FISCAL, a DMA, o DAE (ICMS Programa DESENVOLVE) e o comprovante de recolhimento.

Assim, considerando que o auto de infração ora impugnado se refere, apenas, ao ICMS dilatado que supostamente deixou de ser recolhido no prazo regulamentar, conclui-se que a autuação é improcedente diante da inexistência de valor a ser recolhido neste momento.

Pelo princípio da eventualidade, caso a improcedência da autuação não seja reconhecida pelos i. Julgadores pelos motivos expostos acima, a Impugnante passará a demonstrar que deve ser julgada improcedente em razão do erro cometido no momento da elaboração dos cálculos, conforme disposto no tópico a seguir:

2. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO AUTUANTE:

Assevera que a fiscalização, ao elaborar o Auto, deixou de considerar corretamente a diferença entre o saldo devedor com desconto, conforme as regras do Programa DESENVOLVE, e o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte. Em relação à competência de janeiro de 2016 (01/2016), por exemplo, verifica-se que o saldo devedor com desconto foi apurado no montante de R\$ 9.514,01, enquanto o valor recolhido de forma antecipada pelo contribuinte, correspondente a 20%, foi de R\$ 9.222,26.

Assim, a diferença real seria de apenas R\$ 291,75, mas, equivocadamente, a fiscalização considerou como “valor histórico a ser recolhido” o montante de R\$ 1.458,75, valor completamente dissociado dos registros efetivos. Veja-se:

DESENVOLVE - Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido

Conforme Resolução nº 44/2004 do Programa DESENVOLVE
 Classe II 80% Juros 85% da TJLP

Mês Ano	Saldo Devedor Apurado	Limite Dedução Desenvolve	Piso = ICMS Postergado	0,00 Prazo Pgto	Data Rec.	ICMS Postergado Recolhido Antecipadamente			Percentual Recolhido	Valor Dilatado a Recolher Atualizado Histórico até Prazo'
						% Desc Antecip	Saldo Devedor Atualizado ^a c/ Desconto	Recolhido		
jan-16	0,00	47.570,05	20/02/22	22/02/16	0,80	47.570,05	9.514,01	9.222,26	96,9%	1.458,75 1.978,80

Diz que esse erro se repetiu de forma sistemática nas demais competências abrangidas pela autuação, gerando uma base de cálculo incorreta para a suposta infração. Tais inconsistências resultaram em uma cobrança infundada, uma vez que os valores efetivamente devidos foram recolhidos corretamente, conforme demonstram as telas do SPED Fiscal anexadas aos autos.

Requer a realização de diligência fiscal, que poderá ficar a cargo do próprio Auditor Fiscal Autuante ou, em complemento, pela Coordenadoria de Assuntos Técnicos (ASTEC), que é órgão auxiliar do Conselho de Fazenda, e lhe compete, segundo o art. 37 do Decreto no 7592/99 e apresenta quesitos a serem respondidos.

Finaliza solicitando o deferimento do pedido de revisão fiscal formulado, tendo em vista que a autuação contém diversas inconsistências, d. v., conforme provas ora colacionadas.

Após a realização da revisão fiscal e da constatação dos equívocos cometidos, requer que:

- a) Preliminarmente, seja declarada a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de fiscalização regular e da inexistência do Termo de Início de Fiscalização (TIF), conforme exigido pela legislação aplicável, o que configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como aos procedimentos formais previstos no art. 29 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF);
- b) No mérito, pelo princípio da eventualidade, seja julgada improcedente a autuação diante da comprovação de que o ICMS apurado no âmbito do Programa DESENVOLVE foi devidamente recolhido pela Impugnante, conforme demonstrado pelas telas do SPED Fiscal, comprovantes de pagamento e demais documentos anexados, evidenciando a inexistência de infração tributária;
- c) Subsidiariamente, caso não se acolha o pedido anterior, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração em razão dos erros evidentes nos cálculos apresentados pelo Autuante, conforme exemplificado e comprovado nos documentos anexos, que evidenciam que os valores considerados pela fiscalização são incompatíveis com a realidade das apurações e recolhimentos realizados pela Impugnante.

O autuante presta a Informação Fiscal às fls. 98 e verso, dizendo que a empresa postergou o pagamento do ICMS relativo ao benefício concedido pelo DESENVOLVE, a fiscalização fez a verificação e não encontrou os recolhimentos em sua totalidade. Desse modo foi lavrado o presente auto.

Ressalta que a OS 502983/24 que deu origem a esta fiscalização define o tipo de ação como auditoria sumária benefício fiscal, e sumariamente utilizou o campo deduções constantes das DMAs como parâmetro para os cálculos dos valores que foram postergados a título de ICMS Desenvolve.

Afirma também que a autuação foi precedida por um Termo de início de Fiscalização fl. 6.

A seguir dia que a defesa contesta a autuação apresentando um fato que não foi considerado pela fiscalização que são os valores desembolsados pela empresa com o Faz Cultura e que estão juntos com o Desenvolve Dilatado no campo deduções.

Diante desse argumento recorreu a EFD referente aos meses que constam neste auto e observou que realmente existem valores referentes ao Faz Atleta.

Desse modo refez as planilhas considerando apenas os valores que estão escriturados como Desenvolve dilatado e o resultado conforme novas planilhas anexas demonstra não haver valores a serem exigidos.

A título de exemplo transcreve dados relativos ao mês de janeiro de 2016:

Código Ajuste da Apuração/Dedução	Descrição Complementar	Valor do Ajuste
BA009999 - OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS	DIF ALIQUOTA	6.823,70
BA039999 - ESTORNO DE DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS		152,83
BA049999 - DEDUÇÕES - DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS	FAZ CULTURA	1.458,77
BA049999 - DEDUÇÕES - DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS	DESENVOLVE	46.111,28
BA050120 - DÉBITO ESPECIAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS - PROGRAMA DESENVOLVE COM PRAZO DE RECOLHIMENTO DILATADO		9.222,26
BA059999 - DÉBITO ESPECIAL - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS	ICMS DIFERIDO REFEIÇÕES	834,66

A seguir diz verificar que a planilha original do auto de infração fl. 08, apresenta ICMS Postergado no valor de R\$ 47.570,05 quando o ICMS Dilatado foi de R\$ 46.111,28, valor este que consta da planilha que foi refeita.

Esclarece que todos os registros do livro de apuração, registros E110, estão no arquivo anexado ao e-mail de 08/01/2025 Consef P Processuais Informação Fiscal Produmaster.

Conclui que, de acordo com o refazimento das planilhas, colocando apenas os valores relativos ao ICMS-Desenvolve que foram Dilatados deixou de existir débitos de ICMS a serem cobrados no presente auto de infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Sinésio Cyrino da Costa Neto, OAB/BA nº 36.212, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação do presente Auto de Infração está assim posta:

Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informados em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Consta ainda a informação que: “*Na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativos ao ICMS Dilatado até 72 meses, referente ao benefício Fiscal do DESENVOLVE, valores que estão declarados nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial, conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE - Apuração do ICMS com Prazo Dilatado não Recolhido”, anexa ao presente Auto de Infração*”.

O sujeito passivo requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento de ofício, em razão da ausência do Termo de Início de Fiscalização, ressaltando que se trata de requisito essencial para a validade dos atos subsequentes do procedimento fiscal, pois assegura ao contribuinte o conhecimento prévio da fiscalização, viabilizando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que somente fica dispensada a lavratura do Termo de Início de fiscalização, nas situações previstas no art. 29 do RPAF/Ba, o que não se aplica no presente caso.

A lavratura de Termo de Início de Fiscalização é um procedimento previsto no art. 196 do CTN:

“Art. 196.

A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”

A Lei Estadual nº 7.753/00, que alterou o inciso III, “a”, do § 1º do art. 127 do COTEB Código Tributário deste Estado, passou a prever que, se fosse lavrado o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, a emissão desse Termo de Intimação dispensaria a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Tais determinações foram absorvidas pelo RPAF/BA que prevê em seu art. 28 com redação em vigor a partir de 01/01/01:

“Art. 28.

A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.”

Da leitura dos dispositivos legais verifico ser necessária a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, podendo o mesmo ser dispensado, através da Intimação para apresentação de Livros e Documentos.

No presente caso, constato que o mesmo foi cientificado do início da ação fiscal através de mensagem enviada através de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, com data de emissão em 15/10/2024, conforme se verifica à fl. 06, comunicação está prevista no artigo 108 do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

“Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;

III - no dia útil seguinte após o prazo, em razão do contribuinte não ter e 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo.

Ocorre que, tendo em vista que o sujeito passivo não efetuou a consulta da comunicação, a mesma foi considerada recebida em 21/10/2024, conforme estabelecido no dispositivo legal transscrito, enquanto que a lavratura do auto de infração ocorreu em 16/10/2024, antes do término do prazo legal que se encerraria em 21/10/2024. Portanto, assiste razão ao sujeito passivo de que não foi cientificado do início da fiscalização, o que acarretaria a nulidade do presente lançamento, entretanto, por vislumbrar uma decisão favorável ao contribuinte, aplico o disposto no parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA, e passo a análise do mérito.

Assim é que, no mérito, o sujeito passivo argumentou que o Auto de Infração não merece prosperar, posto que a apuração e o recolhimento do ICMS, incluindo os valores referentes ao

benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, foram realizados corretamente pela empresa e devidamente declarados no SPED Fiscal.

Explica que a diferença apontada pela fiscalização decorre de uma mera divergência entre as informações constantes da DMA e o SPED Fiscal, fato que não resultou em falta de recolhimento do imposto, mas apenas uma aparente incongruência que pode e será esclarecida.

Friza que os valores relativos ao ICMS, apurados no âmbito do Programa DESENVOLVE, foram declarados e recolhidos de forma tempestiva e regular por meio do SPED FISCAL, respeitando os critérios de dilação previstos no programa e a proporção de recolhimento antecipado de 20% no mês da apuração.

Como prova de seus argumentos apresenta mídia eletrônica contendo pasta para cada período autuado incluindo para cada uma delas a tela do SPED FISCAL, a DMA, o DAE (ICMS Programa DESENVOLVE) e o comprovante de recolhimento.

Apresenta a título de exemplo os dados referentes ao mês de janeiro de janeiro de 2016 como a seguir:

- i) O valor apurado a título de ICMS DESENVOLVE, conforme o **SPED FISCAL**, foi de **R\$ 46.111,28** (**Doc. 03**);
- ii) O valor recolhido antecipadamente, correspondente a **20%** do valor apurado, foi de **R\$ 9.222,26** (**Doc. 04**), em conformidade com as regras do programa.

Código ajuste da apuração/dedução	Descrição complementar	Valor do ajuste da apuração
BA009999 - OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS... DIF.ALIQUOTA		R\$ 6.823,70
BA039999 - ESTORNO DE DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICA...		R\$ 152,83
BA049999 - DEDUÇÕES - DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO - OCOR... DESENVOLVE		R\$ 46.111,28
BA049999 - DEDUÇÕES - DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO - OCOR... FAZ CULTURA		R\$ 1.458,77
BA050120 - DÉBITO ESPECIAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICM...		R\$ 9.222,26
BA059999 - DÉBITO ESPECIAL - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS... ICMS DIFERIDO REFEIÇÕES		R\$ 834,66

Inte - PRODUMASTER NORDESTE IND COM COMP PLAST CNPJ - 05.695.884/0001-60 IE - 59849294 UF - BA Período da Escrituração - 01/01/2016 a 31/01/2016 Id / Versão Descritor - 10004 / 3

iii) Na DMA a dedução declarada foi de R\$ 47.570,05 (Doc. 05), ou seja, somou-se a dedução do DESENVOLVE (R\$ 46.111,28) com a dedução do FAZ CULTURA (R\$ 1.458,77).

Apuração do imposto		Crédito de imposto	
Débito do imposto		Entradas tributadas.....:	129.132,36
Saidas tributadas.....:	197.748,22	Outros créditos.....:	0,00
Outros débitos.....:	0,00	Estorno de Débito.....:	152,83
Estorno de Crédito.....:	0,00	SUBTOTAL:	129.285,19
Diferencial de Aliquota:	6.823,70	Saldo Credor Per. Anterior:	0,00
TOTAL:	204.571,92	TOTAL:	129.285,19
Conta Corrente	-> Saldo devedor.....:	75.286,73	
	-> Deduções.....:	47.570,05	
	-> Imposto a recolher.....:	27.716,68	
	-> Saldo credor para o período seguinte.....:	0,00	

Conclui que a tabela elaborada pela fiscalização não condiz com a realidade, tendo em vista que para esta competência foi levado em consideração como ICMS postergado para fins do DESENVOLVE o montante de R\$ 47.570,05, enquanto, na verdade, o valor que deveria ter sido considerado era exatamente o de R\$ 46.111,28, que corresponde ao valor considerado pela Impugnante para fins de recolhimento do ICMS (**Doc. 04**).

O autuante ao prestar a Informação Fiscal inicialmente esclareceu que o auto de infração é resultante de uma “auditoria sumária benefício fiscal”, e neste caso, baseou-se exclusivamente nos dados inseridos nas DMAs, para os cálculos dos valores que foram postergados a título de ICMS.

Entretanto, na apresentação da defesa foi apresentado um fato que não foi considerado na auditoria, que diz respeito aos valores desembolsados pela empresa com o FAZCULTURA, que estão informados juntamente com o Desenvolve Dilatado, no campo “deduções”, nas DMAs.

Assim, após verificações nas EFDs referente aos meses autuados observou que realmente constam valores referentes do Faz Cultura. Cita a título de exemplo o mês de janeiro de 2016, onde na planilha inicial, fls. 08 foi considerado como ICMS Postergado o valor de R\$ 47.570,05 quando o correto seria de R\$ 46.111,28, conforme inserido na EFD:

Código Ajuste da Apuração/Dedução	Descrição Complementar	Valor do Ajuste
BA009999 - OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS	DIF.ALIQUOTA	6.823,70
BA039999 - ESTORNO DE DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS		152,83
BA049999 - DEDUÇÕES - DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS	FAZ CULTURA	1.458,77
BA049999 - DEDUÇÕES - DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS	DESENVOLVE	46.111,28
BA050120 - DÉBITO ESPECIAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS - PROGRAMA DESENVOLVE COM PRAZO DE RECOLHIMENTO DILATADO		9.222,26
BA059999 - DÉBITO ESPECIAL - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS	ICMS DIFERIDO REFEIÇÕES	834,66

Assim, refez a planilha para todo o período autuado, considerando para cálculo apenas o valor escriturado pelo contribuinte na rubrica “DESENVOLVE DILATADO”, e concluiu não existir diferenças a serem exigidas.

Pela análise dos elementos contidos nos autos verifico que o levantamento que respaldou o presente lançamento continha equívocos, que foram devidamente corrigidos pelo autuante, ao prestar a Informação Fiscal.

De fato, restou comprovado que o levantamento inicial elaborado pela fiscalização foi baseado nas informações contidas nas DMAs. Assim foi considerado, equivocadamente, como ICMS Postergado todo valor informado na referida Declaração, na rubrica “Deduções”, que continha também valores referentes ao FAZ CULTURA.

Ante ao exposto entendo corretos os ajustes realizados pelo próprio autuante em sua manifestação de fls. 98 e 98v, e planilhas fls. 100 a 103, que resultou na inexistência de valores a serem exigidos.

Consequentemente voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 093310.0017/24-3, lavrado contra PRODUMASTER INDÚSTRIA DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA